



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.729 - PR (2010/0049199-9)**

RECORRENTE : MÁRCIA BOER MATIAS  
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -  
COOPERMIBRA  
ADVOGADO : RENATO FERNANDES SILVA E OUTRO(S)  
**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRCIA BOER MATIAS, com fundamento no art. 105, III, “c”, do permissivo constitucional.

**Ação:** embargos à execução, oferecidos pela recorrente, em face da COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL – COOPERMIBRA, na qual requer a declaração de nulidade de Cédula de Produto Rural.

**Sentença:** rejeitou liminarmente os embargos à execução por intempestividade.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, sob o fundamento de que, nas execuções de título executivo extrajudicial – em curso quando a Lei 11.382/2006 entrou em vigor –, aplica-se o novo regime jurídico dos embargos à execução, independentemente da citação ter se realizado na vigência da lei revogada. Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. CITAÇÃO DA DEVEDORA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2.006. OFÍCIO DO JUÍZO DEPRECADO COMUNICANDO A CITAÇÃO POSTERIOR A REFERIDA LEI. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REGRA APLICÁVEL. LEI NOVA.

1. As normas de direito processual tem emprego imediato, aplicando-se ao processo em curso, respeitados os atos já consolidados.
2. As alterações do Código de Processo Civil tem incidência imediata mesmo sobre os processos pendentes à data do início de sua vigência, tal como estabelece o seu art. 1.211. Assim, na nova ordem do processo, segundo o art. 738, § 2º, o início do prazo para os Embargos conta da comunicação da citação ao Juízo deprecante, não importando que o ato tenha se realizado na vigência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei revogada.

Apelação Cível desprovida. (e-STJ fl. 586)

**Recurso especial:** alega dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da sistemática implementada pela Lei 11.382/06 aos processos em curso. Sustenta que: i) o prazo para oferecimento dos embargos tem como termo inicial a juntada aos autos da intimação da penhora, tendo em vista que, à época da citação, não havia entrado em vigor a Lei nº 11.382/06, que implementou a reforma da ação executiva, permanecendo aplicáveis à espécie as disposições então vigentes; ii) na execução por carta precatória, o termo inicial para o oferecimento dos embargos do devedor é a juntada desta aos autos da execução.

**Prévio juízo de admissibilidade:** a Presidência do TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.729 - PR (2010/0049199-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **MÁRCIA BOER MATIAS**  
**ADVOGADO** : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA**  
**ADVOGADO** : **RENATO FERNANDES SILVA E OUTRO(S)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

#### **I – Da delimitação da controvérsia**

Cinge-se a lide a determinar se o novo termo inicial do prazo dos embargos do devedor, estabelecido pela Lei 11.382/06, aplica-se aos processos em curso, em que o executado tenha sido citado sob a égide do regime anterior e a penhora tenha ocorrido após o advento da Lei 11.382/06.

#### **II- Da aplicação do novo prazo dos embargos, instituído pela Lei 11.382/06, aos processos em curso**

Na sistemática anterior à Lei 11.382/06, a prévia segurança do juízo era, em regra, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. Portanto, a condição então imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo.

O novo regime jurídico dos embargos à execução, implementado pela Lei 11.382/06, determina que os embargos podem ser apresentados independentemente da segurança do juízo no prazo de 15 (quinze) dias contados, em regra, da data da juntada do mandado de citação e não mais da juntada aos autos da intimação da penhora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em exame, conquanto o executado tenha sido citado em 13/11/06 (e-STJ fl. 588), a penhora apenas foi formalizada na vigência da Lei 11.382/06.

Impende ressaltar que ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de conflito de leis processuais no tempo, adotou a regra da eficácia imediata da lei, consoante o disposto no art. 1.211 do CPC.

Dessa forma, o regime jurídico implementado pela Lei nº 11.382/06 será aplicado a partir de sua entrada em vigor a todos os processos em curso, na fase em que se acharem. Contudo, embora a lei processual tenha aplicação imediata, deve-se respeitar os atos já consumados sob a égide da lei revogada. Nessa linha de ideias – a fim de se evitar a aplicação retroativa da nova lei processual –, se a citação do executado ocorreu sob a égide do regime anterior à Lei 11.382/06, o termo inicial para a interposição dos embargos à execução deverá ser o estabelecido pela lei vigente na época em que o devedor foi citado, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias, aplicando-se, a partir do oferecimento dos embargos, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.382/06.

Essa linha de inteligência foi adotada no julgamento do REsp 1.035.540/SP, de minha relatoria, DJe 13/05/2009, ocasião em que esta Turma estabeleceu que:

- i) se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias.
- ii) nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto sem efeito suspensivo, pois, além de terem mantido sua natureza autônoma, o direito ao oferecimento dos embargos, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, somente surgia com a garantia do juízo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No particular, em que a lei nova passou a vigorar após a citação do executado e antes de concluído o procedimento de penhora, aplica-se o regime jurídico anterior à Lei 11.382/06 quanto ao termo inicial do prazo para apresentação dos embargos.

Saliente-se que, na hipótese, trata-se de execução por carta precatória em que – de acordo com o modelo anterior às reformas implementadas pela Lei 11.382/06 – o termo inicial do prazo dos embargos era a juntada aos autos da carta precatória de intimação da penhora, devidamente cumprida. Assim, o início da contagem do prazo dos embargos depende da juntada da carta precatória cumprida. Nesse sentido: REsp 388.207/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2006; REsp 460.232/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/02/2003.

Forte nessas razões, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a restituição dos autos para reapreciação da tempestividade dos embargos à execução, nos termos fixados neste acórdão.